



Processo nº 202101060002DL

Assunto: Aquisição de GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S 500, ÓLEO 2 TEMPOS e ÓLEO LUBRIFICANTE com finalidade de atendimento das necessidades urgentes da Prefeitura, das Secretarias e dos Fundos do Município do Município de Curralinho/PA.

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S 500, ÓLEO 2 TEMPOS e ÓLEO LUBRIFICANTE. ATENDIMENTO À PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. URGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Vem a esta Assessoria Jurídica solicitação de aquisição de combustível para atender demanda emergencial do município.

Constam dos autos do processo os seguintes documentos:

1. Justificativa de necessidade da contratação;
 2. Pesquisa de preço de mercado;
 3. Saldo de dotação orçamentária para cobrir a despesa
 4. Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do preço;
- É o relatório.

Preliminarmente, destaca-se que cabe a este órgão de assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no juízo sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Administração Pública, regra geral, para celebrar contratos administrativos deve, previamente, realizar licitação, o que decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Todavia, a própria Constituição no art. 37, XXI, prevê hipóteses em que a licitação não ocorrerá ou poderá não ocorrer, são os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação ocorre quando embora haja viabilidade de competição, a lei faculta ou mesmo determina a não realização do procedimento licitatório. No caso de aquisição de bens ou contratação de serviços, as hipóteses legais são autorizativas da contratação direta, o que se faz por critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Sendo assim, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 elenca as hipóteses de



dispensa de licitação, dentre as quais:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O referido inciso diz respeito a duas situações que fundamentam a dispensa de licitação: a emergência e a calamidade pública. Acerca dessa temática, Meirelles, leciona da seguinte forma:

(...) A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde pública, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral (...). (MEIRELLES, 2007. p. 281)

Contudo, mesmo diante da situação fática a qual se refere a previsão legal ao norte colacionada deve-se, antes da contratação, atentar-se ao preenchimento de requisitos necessário para legalidade da dispensa, quais sejam:

- caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa, conforme o art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;



- justificativa fundamentada da escolha do fornecedor ou executante, conforme o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sempre que possível com base em elementos que demonstrem que esse: a) possui capacidade técnica compatível com a complexidade e o porte do objeto a ser contratado e atende aos requisitos relacionados à habilitação jurídica e à qualificação econômico-financeira; b) encontra-se em situação de regularidade com a Seguridade Social, nos termos da Decisão 705/1994 Plenário;

- justificativa do preço, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993), mediante a verificação da conformidade de orçamento do fornecedor ou executante, juntado ao processo de dispensa de licitação, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, devendo também no caso específico de compras, ser dada a publicidade de que trata o art. 16 da mencionada lei.

Diante da análise dos autos do processo licitatório de dispensa para a aquisição de GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S 500, ÓLEO 2 TEMPOS para atendimento das demandas do município, encontram-se inclusas as propostas de preços, cotação de preços, documentos indispensáveis à comprovação da regularidade da empresa a ser contratada para o fornecimento, assim como as certidões exigidas pela legislação.

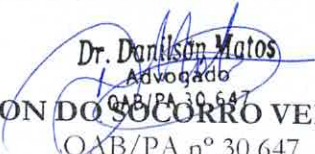
A continuidade do serviço público deve ser preservada sendo a contratação da empresa especializada que abriga o objeto em análise a forma adequada para a finalidade. Ainda, encontram-se em consonância com os requisitos necessários para dar legalidade a contratação que ora se propõe.

Portanto, quanto a realização de dispensa de licitação para a contratação de empresa para o fornecimento do objeto licitado, GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S 500, ÓLEO 2 TEMPOS e ÓLEO LUBRIFICANTE, na análise desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para que não seja concretizada a aquisição do objeto por meio da formalização do contrato administrativo.

Posto isto, mostra-se **POSSÍVEL** a contratação mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos, desde que observados as condições elencadas no art. 26 do mesmo dispositivo.

À consideração superior.

Curralinho – PA, 08 de janeiro de 2021.


Dr. Danilo S. Matos
Advogado
OAB/PA 30.647
DANILSON DO SOCORRO VEIGA MATOS
OAB/PA nº 30.647